

DECRETO Nº 15.586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta na Lei Complementar nº 359, de 12 de maio de 2008, “Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Municipal, institui novo Plano de carreira, cria novas escalas de vencimentos e dá outras providências.”;

Considerando o que consta a Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, de suas Fundações e Autarquias.”;

Considerando o que consta no Decreto nº 13.651, de 3 de agosto de 2009, que “Cria e institui a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de São José dos Campos e dá outras providências.”;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 92466/12;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal com a finalidade de definir os deveres, tipificar infrações disciplinares, regular sanções administrativas, procedimentos processuais correspondentes, recursos e comportamento dos servidores.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal, incluindo-se os optantes da carreira criada pela Lei Complementar nº 359, de 12 de maio de 2008, os não optantes, os vigilantes e os ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Comportamento Do Servidor Da Guarda Civil Municipal

Art. 3º Ao ingressar no Quadro da Guarda Civil Municipal, o servidor será inicialmente classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de São José dos Campos, na data da publicação deste decreto, serão igualmente

classificados no comportamento bom, desde que não tenham antecedentes disciplinares nos últimos dois anos.

Art. 4º Para fins disciplinares e para efeito das promoções de que tratam os artigos 26, 27, 28 e 29 da Lei Complementar nº 359, de 12 de maio de 2008, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I - excelente - quando no período de trinta e seis meses não tiver sofrido qualquer penalidade;

II - bom - quando no período de vinte e quatro meses não tiver sofrido pena disciplinar;

III - regular - quando no período de vinte e quatro meses tiver sofrido até uma pena disciplinar de advertência ou de suspensão, com total de até quinze dias;

IV - insatisfatório - quando no período de vinte e quatro meses tiver sofrido mais de uma pena disciplinar de qualquer natureza, ou suspensão com total superior a quinze dias.

§ 1º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal, será considerado para submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Municipal, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput"; e fim de evolução funcional na escala hierárquica.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á de ofício, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal, anualmente no mês de fevereiro, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os critérios de classificação terão por base a aplicação deste regulamento.

Art. 5º Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que classificar o comportamento dos integrantes da Corporação, caberá recurso dirigido ao Corregedor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no "caput" deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da ciência ou da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

Art. 6º O Comandante da Guarda Civil Municipal encaminhará relatório de avaliação disciplinar do seu efetivo ao Secretário Municipal de Defesa do Cidadão anualmente no mês de março.

CAPÍTULO II Da Hierarquia e Da Disciplina

Art. 7º A Guarda Civil Municipal tem como princípios basilares a hierarquia e a disciplina, conforme artigo 1º, "caput", da Lei Complementar nº 359, de 12 de maio de 2008, e como princípios norteadores das atividades, missões, hierarquia e disciplina:

I - o respeito à cidadania;

- II - a defesa da vida e da dignidade da pessoa humana;
- III - a prevalência dos direitos humanos;
- IV - o respeito à liberdade;
- V - a defesa da igualdade;
- VI - o respeito à legalidade;
- VII - o respeito à moralidade;
- VIII - a defesa da eficiência;
- IX - o respeito à coisa pública;
- X - o respeito à justiça.

Art. 8º Na Guarda Civil Municipal, hierarquia é a ordenação da autoridade em graus diferentes de cargos da carreira, distribuídos na estrutura organizacional da Corporação, conforme artigo 1º, §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, artigo 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 359, de 2008, submetendo-se ao Secretário Especial de Defesa do Cidadão e ao Prefeito do Município como autoridade máxima.

§ 1º A ordenação da autoridade da Guarda Civil Municipal se faz mediante o escalonamento dos cargos da carreira, precedência funcional e antiguidade, cujo ocupante daquele deve obediência funcional e disciplinar ao ocupante deste.

§ 2º Objetivando estimular a ação hierárquica da Guarda Civil Municipal e mantê-la nos limites da legalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da visibilidade, credibilidade e confiabilidade da sociedade joseense, conforme os princípios da boa administração e da gestão eficaz, na implementação da política pública municipal e do programa municipal de segurança pública com cidadania, os controles internos devem conter padrões de eficiência e de qualidade na consecução dos objetivos e execução das metas da Corporação e na supervisão no âmbito de competência de cada servidor da Guarda Civil Municipal.

§ 3º Os controles internos da Guarda Civil Municipal, efetivados segundo os fundamentos da hierarquia, devem permitir ao Governo Municipal verificar:

- I - se a Corporação cumpriu suas atribuições legais;
- II - se cumpriu a missão de prevenir a violência e criminalidade na esfera de sua competência;
- III - se geriu eficientemente os recursos técnicos e humanos de que dispõe;
- IV - se atingiu os objetivos e metas previamente determinados;
- V - se respeitou disposições imperativas ou proibitivas, realçando o caráter político da fiscalização e do controle sobre si mesma, que se vincula ao mérito das atuações do Guarda Civil Municipal.

§ 4º Da hierarquia da Guarda Civil Municipal decorre, para o superior hierárquico, o poder de:

- I - dar ordens;
- II - emitir instruções;
- III - organizar serviços;
- IV - comandar a execução de atividades, tarefas e missões;

V - avocar e delegar competências;

VI - fiscalizar e controlar os atos e atividades dos subordinados;

VII - de revogar, anular, total ou parcialmente, decisões adotadas por seus subordinados que violem ou prejudiquem os princípios firmados no artigo 4º no que se refere a uma gestão eficaz na implementação da política e programa municipais de segurança pública com cidadania.

§ 5º O superior hierárquico da Guarda Civil Municipal deve ter qualificação, competência e postura ética que lhe capacite questionar e avaliar os atos editados por seus subordinados, bem como expedir autorizações, diretrizes, normas gerais, circulares, instruções, ordens de serviços, memorandos, com a finalidade de estabelecer coerência e uniformidade na execução do serviço da Guarda Civil Municipal prestado à sociedade joseense.

§ 6º Os atos editados pelos subordinados devem ser apreciados pelo superior tanto do ponto de vista jurídico, gerencial e disciplinar, consoante à política geral da Corporação, às diretrizes, normas e procedimentos impostos ao serviço dos servidores da Guarda Civil Municipal, observados o Estado Democrático de Direito, o respeito ao patrimônio público e a construção de uma cultura de paz e não violência.

§ 7º O controle hierárquico deve ser exercido prioritariamente antes da eficácia da medida tomada pelo subordinado, nos termos do § 5º, e mediante fiscalização após a edição do ato ou tomada de decisão, por meio de ofício sobre atos e atividades de subordinado.

§ 8º O controle hierárquico deverá ocorrer por meio de recurso administrativo do interessado, como instrumento de defesa de direitos e de interesse do próprio servidor da Guarda Civil Municipal, dos demais cidadãos da comunidade ou do serviço público, que acionar a fiscalização do superior hierárquico, visando à legalidade, publicidade, moralidade, finalidade, eficiência e o mérito de atos e decisões tomadas pelo subordinado com a possibilidade de alterá-las, no sentido de apurar e estabelecer responsabilidades.

§ 9º O controle hierárquico deverá ser submetido ao controle de gestão para evitar a diluição da responsabilidade dos superiores nos diversos níveis do poder hierárquico e funcional, mediante a definição de objetivos estratégicos e táticos da Corporação, visando o equilíbrio das ações gerenciais de comando.

§ 10. O controle hierárquico deverá estabelecer metas objetivando a realização dos comandos operacionais e da alta gestão, buscando a maximização de resultados e minimização de custos, obtendo eficiência dos recursos empregados na prevenção da violência e criminalidade sob a prevalência dos direitos humanos, na esfera da competência da Guarda Civil Municipal.

Art. 9º A disciplina na Guarda Civil Municipal é a rigorosa observância e o acatamento integral da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos, e de cada um dos servidores do Quadro da Corporação, de forma pronta, com eficiência e correção de atitudes.

§ 1º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas em todas as circunstâncias na Guarda Civil Municipal, independentemente do tempo e do lugar, manifestando-se mediante o cumprimento dos deveres legais de cada um, em todos os cargos da carreira.

§ 2º A hierarquia e a disciplina devem estimular o talento individual, a iniciativa e a tomada de decisões por servidores ocupantes de cargos subordinados, buscando alcançar a eficiência e a qualidade padrão dos serviços prestados pela Corporação à sociedade joseense; punindo-se a omissão.

§ 3º O sistema hierárquico e disciplinar não deve fundamentar-se em uma estrutura de domínio, opressão e submissão dos servidores da Guarda Civil Municipal, limitador das interações sociais e da cooperação humana e funcional, responsável e inteligente.

§ 4º O poder hierárquico na Guarda Civil Municipal deve permitir liberdade de expressão verbal e escrita, não devendo silenciar àqueles que se acham em situação de subordinação, rejeitando-se a chefia autoritária, arrogante e intolerante ao diferente, proporcionando substância moral, ética e legitimadora à autoridade.

§ 5º É dever hierárquico e disciplinar eliminar regras e procedimentos que tolham o crescimento da diversidade de opinião entre os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal, propiciando o conhecimento a todos para a tomada de decisões funcionais, com eficiência e qualidade padrão.

§ 6º O chefe na Guarda Civil Municipal prima pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana e honradez; é justo, ético e comprometido com o respeito às garantias constitucionais de seus subordinados.

Art.10. O Comandante ao tomar ciência de irregularidade funcional é obrigado a promover apuração imediata, mediante instauração de averiguação preliminar, quando os fatos não estiverem definidos ou faltar indícios da autoria.

§ 1º A averiguação preliminar, de que trata o “caput”, poderá ser cometida ao Corregedor Adjunto e terá caráter sigiloso, salvo se arguida suspeição, e deverá ser concluída no prazo máximo de quinze dias, podendo ser prorrogado, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Encerrada a averiguação preliminar deverá ser elaborado relatório final, encaminhando-se os autos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, ao Comandante, que apreciará o acontecido e, concluindo pela existência de infração funcional os encaminhará, no prazo de setenta e duas horas, ao Corregedor, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 13.651, de 3 de agosto de 2009.

Art. 11. Sempre que os fatos estiverem definidos e a autoria for de conhecimento geral, o Comandante deverá elaborar um relatório e encaminhá-lo, no prazo máximo de cinco dias, à Junta de Procedimentos Disciplinares, que decidirá sobre a instauração de Sindicância ou Processo Disciplinar.

Art. 12. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 13. Tratando-se o fato definido como infração penal, o Comandante providenciará imediata comunicação à autoridade policial, pedindo para que seja lavrado o competente Boletim de Ocorrência, cuja cópia deverá instruir o relatório.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I Da Definição E Classificação Das Infrações Disciplinares

Art. 14. Considera-se infração disciplinar toda violação aos deveres funcionais e proibições previstas nos artigos 97 e 98 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 15. Quanto à sua natureza as infrações disciplinares classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 16. São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, considerando-se infrações disciplinares de natureza leve o seu descumprimento:

I - exercer com zelo, dedicação, rapidez, perfeição e rendimento as atribuições do cargo, procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação de serviço;

II - cumprir as tarefas de seu cargo ou função, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores;

III - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

IV - assumir a responsabilidade pelos próprios atos e pelos dos subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

V - tomar providências para garantir a integridade física e moral da pessoa conduzida por servidor da Guarda Civil Municipal;

VI - cumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

VII - usar uniforme completo e em condições impecáveis, cuidando do asseio pessoal;

VIII - cumprimentar o seu superior, prestando-lhe homenagem ou sinal regulamentar de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

IX - conduzir veículo da instituição somente com autorização de superior hierárquico competente;

X - permutar serviço somente com permissão prévia da autoridade competente;

XI - representar a instituição, desde que devidamente autorizado;

XII - portar ou utilizar arma, munição ou equipamento da Corporação, sempre com prévia autorização da autoridade competente;

XIII - retirar objeto, viatura ou animal de local sob a administração da Guarda Civil Municipal somente com ordem da autoridade competente;

XIV - transportar pessoa ou material na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade somente com autorização da autoridade competente;

XV - zelar pelas pessoas e animais sob sua responsabilidade;

XVI - liberar pessoa conduzida, presa, ou dispensar parte da ocorrência policial sem atribuição legal ou autorizada por autoridade competente;

XVII - atender com brevidade as convocações de comparecimento em casos excepcionais e de urgência;

XVIII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio.

XIX - ser probo, justo e leal à instituição demonstrando integridade de caráter;

XX - ter firmeza e constância nas decisões, visando o interesse do serviço público e o bem comum;

XXI - conhecer e cumprir a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e regulamentares na esfera de suas atribuições legais, observando os prazos a que esteja obrigado;

XXII - atuar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração, buscando o bem comum e respeito à coisa pública;

XXIII - dar informações em processos, quando lhe competir;

XXIV - atender com presteza e urbanidade ao público em geral, fornecendo as informações solicitadas, salvo as protegidas por sigilo; expedindo certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, observado o prazo improrrogável de quinze dias contados do registro do pedido no órgão expedidor;

XXV - tratar os colegas de trabalho com educação e respeito, zelando pela harmonia do ambiente profissional e bem-estar geral;

XXVI - tratar com respeito à pessoa presa ou conduzida, sob sua guarda ou responsabilidade.

XXVII - atender com presteza às requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo de cinco dias, se outro não for determinado;

XXVIII - não retardar a prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços de coletividade a seu cargo;

XXIX - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXX - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, devendo:

a) comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

b) produzir e encaminhar ao superior hierárquico documento relacionado a fato envolvendo pessoa, equipamento, ou ocorrências geradas em seu turno de trabalho.

XXXI - zelar pela economia do material, pela boa manutenção geral da repartição, e conservação do patrimônio público, tendo cuidado e atenção na utilização de máquinas, veículos, computadores e equipamentos individuais ou coletivos;

XXXII - guardar sigilo sobre assunto da repartição, devendo manter irrestrita reserva e discrição sobre informação de que tomou conhecimento em razão do cargo, cuja publicidade possa trazer quaisquer danos à Administração, sendo vedado:

a) revelar, ainda que verbalmente, em caráter confidencial, a terceiro que de outro modo jamais ficaria conhecendo o fato, ainda que não produza prejuízo algum;

b) publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina, a hierarquia, ou comprometer a segurança.

XXXIII - zelar pela própria imagem e pelo prestígio da função pública, mantendo conduta compatível com a moralidade, observados os preceitos éticos para a adequada prestação dos serviços públicos, sendo vedado:

a) ofender a moral e os bons costumes por meio de comportamentos, gestos, atos ou palavras;

b) usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião ou a orientação sexual;

c) referir-se depreciativamente às ordens legais em informações, pareceres, despachos pela imprensa ou por outro meio de divulgação;

d) apresentar-se em estado de embriaguez no serviço ou fora dele usando farda;

e) contribuir para que presos mantenham em seu poder objetos não permitidos;

f) violar ou deixar de preservar local de crime;

g) agredir fisicamente outro servidor em serviço ou fora dele;

h) concorrer para a prática de ilícitos penais ou administrativos;

i) concorrer, permitir ou colaborar para a fuga ou liberação de pessoa detida ou presa, sob sua responsabilidade ou custódia em razão de atendimento de ocorrência ou determinação legal;

j) ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento ou processo administrativo.

XXXIV - comparecer habitualmente ao local de trabalho, observando fielmente o horário de início e término do expediente.

XXXV - ser cortês, agir com urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito, distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXXVI - representar contra os atos que atentem ao princípio da impessoalidade, bem como a ilegalidade, a omissão ou o abuso de poder, por excesso de poder ou desvio de finalidade;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXXVI respeitará a via hierárquica e será apreciada pela autoridade superior àquela a qual for formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza média a prática das seguintes proibições:

I - ausentar-se ou afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais, sem justo motivo e autorização do chefe imediato,

II - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta.

III - retirar da repartição documento, livro, objeto ou bem pertencente ou não ao patrimônio público, sem prévia anuência da autoridade competente;

IV - extraviar ou danificar documento ou objeto pertencente à Administração Pública;

V - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VI - recusar dar fé aos documentos públicos da Guarda Civil Municipal;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII - omitir em documento, dados ou informações indispensáveis ao esclarecimento de fatos;

IX - tentar, o superior hierárquico, impedir ou dificultar o servidor da Guarda Civil Municipal à apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição.

X - promover manifestação de apreço ou desapreço em relação a superior ou colega no recinto da repartição;

XI - encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar averiguação preliminar sem indícios de fundamento fático;

XII - delegar à pessoa estranha à repartição, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado, sob pena de colocar em risco a questão da segurança e do sigilo profissional, salvo os casos previstos em lei;

XIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou a partido político;

XIV - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza grave a prática das seguintes proibições:

I - desobedecer e desacatar ordem legal de superior hierárquico ou de autoridade competente, salvo quando manifestamente ilegais;

II - retardar ou deixar de cumprir serviço ou ordem legal;

III - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de superior hierárquico ou de autoridade competente;

IV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior com palavras, gestos ou ações.

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - praticar ato visando fim proibido por lei, regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

VII - praticar ato que configure abuso de poder por desvio de finalidade;

VIII - obter favorecimento, para si ou para outrem, utilizando-se do cargo ou função, posição, influências, facilidades, amizades, tempo;

IX - ser conivente com erro, infração ou violação aos deveres funcionais;

X - usar de artifícios para postergar ou dificultar o exercício regular de direito a qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XII - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XIII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que dele dependam;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XV - fraudar, alterar, suprimir ou modificar, por qualquer meio, sistemas de controles corporativos referentes às armas, munições, espargidores de agentes de guerra química, coletes balístico, combustíveis, uniforme, viaturas, motocicletas e outros bens materiais pertencentes à Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

XVI - concorrer de qualquer forma e modalidade para a perda, extravio, furto ou roubo de materiais classificados como "produtos controlados" pertencentes à Guarda Civil Municipal.

XVII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário compreendendo:

a) participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

b) participar de gerência ou administração de empresas ou de sociedades que mantenham relações com o Município, seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado.

XVIII - atuar, como procurador, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIX - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XXI - procurar a parte interessada em ocorrência policial para obter vantagem indevida.

XXII - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXIII - proceder de forma desidiosa, exercendo as atribuições do cargo com negligência, indolência, preguiça e agir com descaso e apatia, não empregando a devida atenção, cuidado e eficiência na ação praticada, após sofrer sanções;

XXIV - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XXV - comparecer ao trabalho em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

XXVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXVII - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou munícipes.

XXVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares:

XXIX - desviar servidor público para atendimento a interesse particular.

XXX - delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;

XXXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, principalmente:

a) exercer atividade profissional ou ligar seu nome a empreendimento de natureza ilegal ou antiética;

b) acumular cargos públicos;

c) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II Das Sanções Disciplinares

Art. 19. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, observando os prazos de prescrição, são:

I - advertência, nos casos de infrações de natureza leve e média;

II - suspensão de um a três dias, nos casos de reincidência de natureza leve;

III - suspensão de três a cinco dias, nos casos de reincidência de infrações em que uma delas seja de natureza média;

IV - suspensão de cinco a dez dias, nos casos de reincidência de infrações de natureza média;

V - suspensão de cinco dias a dez dias, nos casos de infração de natureza grave;

VI - suspensão de onze dias a quinze dias, nos casos de reincidência de infrações de natureza grave e de violações das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a quinze dias de suspensão;

VII - suspensão de até cinco dias, no caso de o servidor da Guarda Civil Municipal recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VIII - demissão nos casos previstos nos artigos 111 a 118 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Seção I Da Advertência

Art. 20. A advertência forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve e média, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 11 deste Regulamento.

Seção II Da Suspensão

Art. 21. A pena de suspensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve e média, nos termos do artigo 19, incisos II, III e IV, deste Regulamento, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a dez dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 22. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação da pena de demissão, o Secretário Municipal de Defesa do Cidadão poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor da Guarda Civil Municipal para que desenvolva suas funções em outra Inspetoria até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 23. Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Civil Municipal não venha a prejudicar a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 24. Os procedimentos e processos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão Processante, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos dos procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário de Defesa do Cidadão até, pelo menos, cinco dias antes do término do período do afastamento preventivo.

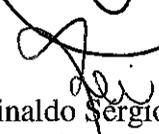
§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria da Guarda Civil Municipal no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

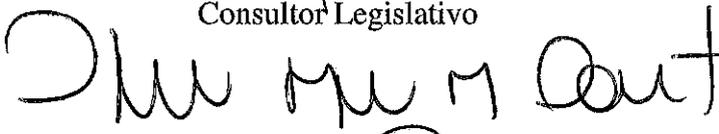
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 2 de outubro de 2013.



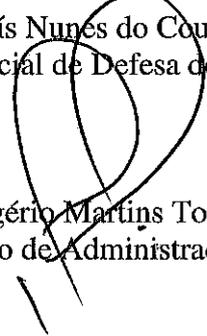
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo

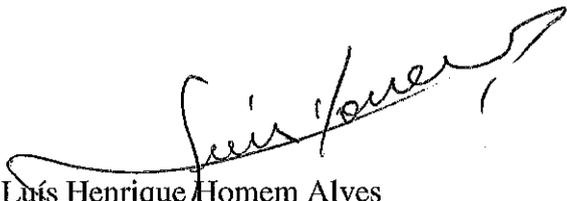


José Luís Nunes do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



Paulo Rogério Martins Toledo
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico Legislativa

